



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0073/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0120/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA: MARIA DONAZELTI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Maria Donazelti da Silva**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula 300014720, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 405, de 25.08.22, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 167, de 31.08.22, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.¹

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1552639, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1553830, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1519863.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (31.08.22), tinha 67 anos de idade² e contava com 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos, 4 meses e 7 dias foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,⁴ 25 anos de efetivo exercício no serviço

¹ ID 1519862.

² Data de nascimento: 13.07.55 (ID 1519863).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1546620.

⁴ Data de ingresso: 01.05.91 (ID 1519868).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição, ID 1519863.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório n. 405, de 25.08.22, em favor da ex-servidora **Maria Donazelti da Silva**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

É como opino.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Abril de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR